



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094632 - MG (2023/0314095-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JANAINA HELENA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAMELA DOMINGOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.249. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DURAÇÃO VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094632 - MG (2023/0314095-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JANAINA HELENA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAMELA DOMINGOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.249. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DURAÇÃO VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual que negou provimento à Apelação Criminal n. 1.0707.21.004173-7/001, assim ementado (fl. 101):

APELAÇÃO CRIMINAL — LEI MARIA DA PENHA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AS MEDIDAS — POSSIBILIDADE — RECURSO DESPROVIDO. Fixadas as medidas protetivas dentro dos princípios da necessidade, da atualidade, da razoabilidade e da proporcionalidade de sua aplicação, não é possível que elas perdurem indefinidamente se não mais existirem as razões que motivaram a sua aplicação.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação dos arts. 1º, 3º, 4º e 22, III, *a*, *b* e *c*, todos da Lei n. 11.340/2006. Sustenta que: *(i)* as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha diferem ontologicamente das medidas cautelares processuais penais, não sendo possível aplicar a estas o regramento temporal daquelas; *(ii)* a fixação de prazo determinado para duração das medidas protetivas contraria a natureza inibitória e protetiva da Lei n. 11.340/2006; *(iii)* não havendo prazo legalmente estabelecido para duração das medidas protetivas, não pode o juízo fixá-lo arbitrariamente; e *(iv)* a exigência de renovação periódica do pleito constitui violência institucional desnecessária contra a vítima.

Requer (fl. 144):

a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para o enfrentamento da violação aos artigos 10, 30, 40 e 22, III, alíneas "a", "b" e "c", todos da Lei n. 11.340/06;

b) o provimento do presente recurso, para que, sejam deferidas as medidas protetivas em favor da vítima sem vinculação a prazo certo de validade.

Ofertadas contrarrazões (fls. 147/154), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 156/158)

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 174/179, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Direito Penal e Processual Penal. Lei Maria da Penha. Recurso especial. Violência doméstica contra a mulher. Recurso representativo de controvérsia. Necessidade da oitiva da vítima para que se manifeste quanto à permanência da situação de risco, para fins de prorrogação ou não das medidas protetivas de urgência. Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Recurso especial que atende aos requisitos de admissibilidade e apresenta argumentação abrangente acerca da matéria.

— Requer-se a admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC e dos arts. 256 e seguintes do RISTJ, manifestando-se, desde logo, por seu não provimento, com a fixação da tese de que "é necessária a prévia oitiva da vítima de violência doméstica para que se manifeste quanto à permanência da situação de risco, para a revogação das medidas protetivas de urgência concedidas com fundamento da Lei Maria da Penha".

Em decisão proferida à fl. 201, o Ministro Rogerio Schietti Cruz rejeitou a qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia e determinou a sua distribuição.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

Ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte Superior fixou as seguintes teses (grifo nosso):

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

No presente caso, o Tribunal estadual – ao fixar o prazo de 6 meses de vigência das medidas protetivas, condicionada à *oitiva da vítima para que se manifeste quanto à prevalência da situação de risco, para fins de prorrogação ou não das medidas anteriormente concedidas* (fl. 104) – divergiu frontalmente da orientação desse Superior Tribunal que veio a ser firmada no julgamento do Tema n. 1.249.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar que as medidas protetivas de urgência sejam mantidas em favor de P D, por prazo indeterminado, devendo ser reavaliadas quando constatada concretamente a cessação da situação de risco, com a oitiva das partes interessadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0314095-8

REsp 2.094.632 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00417372720218130707 10707210041737003 417372720218130707

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JANAINA HELENA BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : PAMELA DOMINGOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025